



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017456/94-11
Recurso nº. : 15.421
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.565

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 é eivado de nulidade.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOAQUIM CONSTANTINO NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017456/94-11
Acórdão nº. : 104-16.565
Recurso nº. : 15.421
Recorrente : JOAQUIM CONSTANTINO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa do imposto complementar relativo ao IRPF exercício 1993, ano-calendário 1992, conforme lançamento efetuado através da notificação por processo eletrônico de fls. 03.

Às fls. 01/02, o sujeito passivo apresenta impugnação na qual sustenta já ter efetuado os recolhimentos dos valores em discussão.

Através da decisão de fls. 15/16 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve a exigência sustentando que não podem ser aproveitados como lançamento complementar valores recolhidos no exercício seguinte ao recebimento dos rendimentos.

Às fls. 18/20, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado requerendo a reforma da decisão recorrida em razão de haver denunciado espontaneamente a infração, com apoio em entendimento jurisprudencial.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017456/94-11
Acórdão nº. : 104-16.565

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme se depreende do documento de fls. 03, verifica-se que o crédito tributário exigido do recorrente foi constituído através de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Verifica-se ainda, que a referida notificação não atende aos requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, especificamente em relação ao inciso IV e parágrafo único.

Por esta razão, o lançamento está eivado de vício formal, acarretando sua nulidade.

Face ao exposto, ANULO O LANÇAMENTO, por desatendimento ao disposto no art. 11, IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA